

Pederneiras-SP, 24 de novembro de 2004.

Ao

CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Por Intermédio da  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REF.: **CONCORRÊNCIA Nº 004/2004**

Prezados Senhores,

**GENNARI & PEARTREE** Projetos e Sistemas S/C Ltda., com sede na Cidade de Pederneiras, em São Paulo, à Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 207, CNPJ nº 59.057.992/0001-36, melhor qualificada no processo em tela, através de seu representante legal, Sr. Fabrício Bombarda Guedes, com fundamento no artigo no Inciso I, alínea b, do artigo 109 da Lei 8.666/93, vem, tempestivamente, a Vossas Senhorias interpor este

## **RECURSO**

contra o equivocado resultado de julgamento de classificação técnica da Concorrência nº 004/2004, cujo objeto é a “Seleção e contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de modelagem, implementação física, implantação de procedimentos, técnicas, operação e gestão continuada de Central de Atendimento (Call Center), objetivando a terceirização dos seguintes serviços especializados: 1. Serviços de operação e gestão de central de atendimento a usuários do CNPq; 2. Serviços de adaptação tecnológica inicial e migração de *scripts* e fluxos de atendimento; e 3. Serviços de ajustes e adaptações tecnológicas continuadas dos sistemas de gestão da central de atendimento, em Brasília-DF”

Em que pese o alto nível da Comissão responsável pela concorrência em questão, e o senso de probidade administrativa do CNPQ, entendemos que, na oportunidade da avaliação das propostas técnicas, essa equi-

pe não tenha avaliado todo o material necessário à correta pontuação cabível a esta impetrante e, por conseguinte, julgou de forma equivocada, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

## **DOS FATOS :**

- 1) A **GENNARI & PEARTREE** é uma licitante séria, constituída há mais de uma década, especializada na área de informática e serviços de suporte técnico, operacional e normativo, via *helpdesk (callcenter)*, sendo reconhecida, nacionalmente, como uma das empresas mais competentes no ramo, tanto no que se refere à qualidade dos serviços que presta, quanto pelos preços ofertados; portanto, uma concorrente que é desejada em todas as licitações, em que o objetivo é obter-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- 2) Objetivando a participação no processo licitatório em tela, a **GENNARI & PEARTREE** preparou sua documentação, proposta técnica e proposta comercial, exatamente conforme exigido no edital, sendo, portanto, habilitada por essa douta Comissão de Licitação, o que a conduziu para a fase de verificação da Proposta Técnica.
- 3) Quando da análise da Proposta Técnica das licitantes, os nobres julgadores dessa Administração não avaliaram o material apresentado por esta proponente da forma correta, deixando de pontuar itens que foram devidamente comprovados.
- 4) Dada a elevada complexidade das Propostas Técnicas apresentadas nesse certame, é até compreensível o equívoco da Comissão, que por certo irá rever a pontuação atribuída diante dos esclarecimentos que apresentaremos neste recurso.
- 5) Para facilitar a correção do julgamento da proposta técnica da **GENNARI & PEARTREE** apresentaremos, os itens cuja pontuação não foi a correta, seguindo a mesma numeração e ordem constante da “*Avaliação das Propostas Técnicas ref. à Concorrência 004/2004*”, de 12/11/2004, memorando nº 077-2004/SESUH/COSUI.
- 6) **Item 1.2.2 – Suporte aos Serviços (SS):**

- 7) A nobre Comissão deixou de pontuar os três profissionais listados como analista desenvolvedor, a saber: Leila Keli da Silva, Lúcio Waga e Marcelo Rodrigues de Oliveira.
- 8) Para todos os três profissionais foram apresentados os documentos comprobatórios citados no edital da licitação, sendo que:
- 9) A profissional Leila Keli da Silva possui experiência como analista desenvolvedor desde 1995, quando atuava junto ao MCT, conforme demonstrado em seu curriculum vitae.
- 10) O profissional Lúcio Waga possui experiência como analista desenvolvedor desde 1981, quando atuava junto à empresa Datamec, conforme demonstrado em seu curriculum vitae. Demonstra-se também em seu curriculum vitae sua formação superior em matemática e MBA em e-business.
- 11) O profissional Marcelo Rodrigues de Oliveira possui experiência como analista desenvolvedor desde 1994, como autônomo em projetos de diferentes clientes, conforme demonstrado em seu curriculum vitae.
- 12) Em todos os itens citados acima, a experiência dos profissionais em análise de sistemas com ênfase em desenvolvimento é detalhada em seus curricula vitae. A G&P possui o histórico da CTPS dos seus profissionais a partir do momento da sua entrada na empresa. Não possuímos detalhes da CTPS dos profissionais antes do ingresso na G&P, bem como o edital não detalha que a experiência do profissional está vinculada a apresentação da cópia da CTPS nos registros anteriores a esta empresa.
- 13) O edital é explícito em exigir a cópia das carteiras e o curriculum vitae dos profissionais para a correta verificação da experiência dos mesmos. Isto é confirmado no item 1.2.2 do edital. Não é claro entretanto, que a experiência seja comprovada em um único empregador, nem menciona o fato de profissionais apresentarem segunda via da CTPS, conseqüentemente sem o histórico anterior.
- 14) Conforme explanando no item 12), não possuímos o histórico na CTPS da experiência dos profissionais citados acima, porém seus curricula vitae comprovam a experiência na realização da atividade fim a mais de 4 anos. Esta é suficiente, de acordo com o edital, para a verificação das informações constantes em nossa proposta e a inclusão dos profissionais

como analistas desenvolvedores, obtendo assim a pontuação técnica solicitada em nossa proposta técnica.

15) **Item 1.4.2 – Compatibilidade (CO):**

16) A G&P apresentou documentação comprobatória do item em referência em sua proposta técnica, precisamente no item de descrição do software para gestão para atendimento. Este item está explícito no documento intitulado “Get a Help 6.0”, mais precisamente no item “WEB – Módulo do Usuário”, onde afirma-se “a possibilidade de anexar diversos tipos de documentos, tais como: Word, Excel, Power Point, Adobe Acrobat, entre outros”. A vinculação de documentos em Adobe Acrobat determina a possibilidade de utilização de arquivos dotados de extensão PDF.

17) **Item 1.4.4 – Compatibilidade (CO):**

18) A G&P apresentou documentação comprobatória do item em referência em sua proposta técnica, precisamente no item de descrição do software para gestão para atendimento. Este item está explícito no documento intitulado “Get a Help 6.0” mais precisamente no item “Informações Técnicas”, onde afirma-se “... Além disso, possui alto nível de customização e adequação as necessidades dos clientes, que poderá solicitar alteração e criação de layout das telas, geração de campos de dados novos nas tabelas de dados, alterar e criar tabelas de dados, inserção de novas features para atendimento a sua necessidade específica. O processo de customização do sistema pode ser efetuado de duas maneiras: solicitação do cliente para nossa área de customização ou interação de super usuário do sistema com código de acesso específico para manuseio da área de informações sensíveis.”

19) **Da Proposta da Empresa Poliedro:**

20) A empresa Poliedro apresentou documentação contraditória para comprovação da pontuação técnica atribuída ao item 1.1.1 do edital da licitação.

21) O edital é explícito em exigir a apresentação de: “Atestado de Capacidade Técnica registrado na entidade competente e original ou cópia autenticada do respectivo contrato” para a comprovação do item 1.1.1 do edital.

- 22) A empresa Poliedro apresentou a seguinte documentação para comprovação ao item 1.1.1 do edital: declaração de capacidade técnica emitido pelo FNDE, datado de 14 de agosto de 1998, certidão de registro no CRA-DF, sob nº 1253/04, datada de 28 de maio de 2004, contrato administrativo nº 03/2000 junto ao FNDE, datado de 14/01/2000 e décimo terceiro aditivo ao contrato nº 003/2000 junto ao FNDE, datado de 14/01/2004.
- 23) Entendemos que tal contrato administrativo firmado junto ao FNDE não corresponde à declaração de capacidade técnica apresentada. Não há sentido que apresentar uma declaração de capacidade técnica com data anterior ao contrato da prestação dos serviços.
- 24) A condição descrita acima é condição única para que esta Comissão desconsidere a documentação apresentada para a comprovação do item 1.1.1 pela empresa Poliedro.
- 25) Além do exposto acima, a certidão de registro da declaração de capacidade técnica junto ao CRA-DF remete ao contrato nº 2086/96, datado de 29/04/1996 entre a empresa Poliedro e FNDE. Somente foi apresentado o contrato administrativo nº 03/2000 junto ao FNDE, portanto a declaração de capacidade técnica apresentada não possui validade para comprovação do item 1.1.1 desta licitação por não estar devidamente registrada em entidade competente.
- 26) A empresa Poliedro apresentou documentação contraditória para comprovação da pontuação técnica atribuída ao item 1.1.3 do edital da licitação.
- 27) Decorre neste item 1.1.3 a mesma alegação descrita em nossos itens 22) e 23) expostos acima. Desta forma a empresa apresenta somente 5 (cinco) clientes ativos, estando portanto na faixa de pontuação intermediária para este item.
- 28) A empresa Poliedro apresentou a seguinte documentação para comprovação ao item 1.1.3 do edital: declaração de capacidade técnica emitido pelo MEC, datado de 30 de setembro de 1999, certidão de registro no CRA-DF, sob nº 1254/04, datada de 28 de maio de 2004, contrato admi-

nistrativo nº 29/2002 junto ao MEC, datado de 03/06/2002 e terceiro aditivo ao contrato nº 29/2002 junto ao MEC, datado de 31/12/2003.

- 29) Entendemos que tal contrato administrativo firmado junto ao MEC não corresponde à declaração de capacidade técnica apresentada. Não há sentido em apresentar uma declaração de capacidade técnica com data anterior ao contrato da prestação dos serviços.
- 30) A condição descrita acima é condição única para que esta Comissão desconsidere a documentação apresentada para a comprovação do item 1.1.3 pela empresa Poliedro.
- 31) A documentação utilizada pela empresa Poliedro para comprovação do item 1.2.3 do edital não obedece ao estipulado pelo edital. A empresa apresentou documentação de profissional com certificação PMP, devidamente traduzida em língua portuguesa porém, sem a devida consularização ou até mesmo registro no Cartório de Títulos e Documentos.
- 32) Entendemos que tal documentação não é pertinente para comprovação do item pois não atende plenamente o edital, especificamente o item 4.4.5.

#### **DO PREJUÍZO NA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO:**

- 33) Ao elaborar o edital desta concorrência no tipo técnica e preço, o **CNPq** optou por fazer a contratação da proposta que tivesse o melhor custo benefício, ou seja, não estava buscando o menor preço e nem a melhor qualidade, mas uma qualidade compatível com o preço.
- 34) A Contratante também definiu no edital desta concorrência que tipo de qualidade (técnica) estaria disposta a levar em consideração. Qualidade essa que reflete diretamente no preço da proposta, uma vez que estaria contratando um serviço melhor.
- 35) Nos quesitos citados a **GENNARI & PEARTREE** demonstrou atender à totalidade do que foi quantificado no edital.
- 36) Quando a pontuação técnica desta concorrente não reflete a realidade da qualidade de seus serviços e da técnica que dispõe, isso faz com que ela

dispute a fase seguinte do certame em flagrante desvantagem, tendo em vista que a pontuação técnica é fundamental para determinar o resultado final.

- 37) Assim sendo, se fosse mantida a pontuação técnica que foi atribuída à proposta da **GENNARI & PEARTREE** (o que por certo não ocorrerá, dada à seriedade e a defesa dos interesses do **CNPq** e de seus administradores), mesmo que a recorrente ofereça uma proposta de preço muito vantajosa para essa Instituição, a empresa “perderia” para outra proposta mais cara.
- 38) É totalmente inaceitável, sob qualquer que seja a desculpa ou o argumento, deixar de se corrigir a pontuação atribuída à proposta técnica da **GENNARI & PEARTREE**.
- 39) A manutenção dessa decisão na esfera interna da **CNPq**, com certeza “forçará” que os órgãos de controle externo tenham que vir a cancelá-la, podendo, até mesmo, cancelar o certame ou o contrato, dependendo do andamento do processo, causando muitos incômodos a essa Administração, inclusive os previstos no Artigo 91 da Lei 8.666/93:
- “Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou a celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:
- Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”
- 40) Por certo, esta Administração corrigirá a equivocada pontuação atribuída à **GENNARI & PEARTREE**, garantindo assim a legalidade do processo e preservando a imaculada imagem de seriedade que é marca dessa notável Instituição.

#### **DA JUSTIFICATIVA :**

- 41) Quanto ao julgamento das propostas, assim nos ensinou o mais festejado de todos os autores do direito administrativo do Brasil, o saudoso mestre, Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, 10 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 139 :
- “O julgamento das propostas é o ato pelo qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor a que deverá ser

adjudicado o objeto da licitação, para o subsequente contrato com a Administração. Esse julgamento não é discricionário; é vinculado ao critério que for fixado pela Administração, **levando-se em conta, o interesse do serviço público**, os fatores qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação, indicados no edital ou no convite. É o que se denomina julgamento objetivo” (grifos nossos)

## **DA SOLICITAÇÃO :**

Dada a imperfeição no julgamento inicial que pontuou de forma inadequada a proposta técnica da licitante GENNARI & PEARTREE, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa douta Comissão reveja a equivocada pontuação que impede a justa e devida competitividade daquela com as demais licitantes, atribuindo a correta pontuação, bem como solicitamos a correção da pontuação da empresa Poliedro, conforme exposto em nossa argumentação inicial ou que faça esta peça recursal subir à autoridade competente, para sua ulterior decisão, conforme determina o § 4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, que tenhamos que fazer valer o direito líquido e certo da licitante prejudicada, junto ao Poder Judiciário e/ou em outras instâncias político administrativas.

Termos em que  
pedimos deferimento.

Fabício Bombarda Guedes  
Representante Legal  
Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S/C Ltda